



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 901A9-41933-3246C



Decisão 00309/2023-1 - 2ª Câmara

Processo: 05806/2021-8

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reforma

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: DIRCEU RODRIGUES DE MIRANDA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – REFORMA EX-OFFICIO – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, com expedição de recomendação.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **TRANSFERÊNCIA DA SITUAÇÃO DE RESERVA REMUNERADA PARA REFORMA “EX-OFFICIO”**, do **Cabo PM Dirceu Rodrigues de Miranda**, **Número Funcional 396865-51**, a partir de **03/01/2010**, por meio da **Portaria 95/2021**, nos termos do artigo 95, inciso I, da Lei 3196/78, alterado pelo art. 2º, da Lei Complementar 212/2001, c/c o art. 26, da Lei Complementar 420/2007, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, artigo 71, inciso III, bem como na Carta Estadual, artigo 71, inciso IV, e, ainda, a teor do artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 01981/2022-2, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 05982/2022-4, em consonância parcial com o posicionamento da área técnica, pugnou pelo registro do ato, com expedição de **recomendação**.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos de Transferência da situação de Reserva Remunerada para Reforma “*Ex-Officio*”, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A Transferência da situação de Reserva Remunerada para Reforma “*Ex-Officio*” está amparada em legislação específica, sendo os proventos fixados com base no subsídio do próprio posto de CABO PM, no valor de R\$ 4.130,26 (quatro mil, cento e trinta reais e vinte e seis centavos).

Assim, transcreve-se os termos da conclusão do Parecer 05982/2022-4, de lavra do Procurador Luciano Vieira, *verbis*:

[...]

Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

1 – MÉRITO

A priori, ressalta-se que o militar foi incorporado às fileiras da corporação em 08/07/1968 e transferido para a reserva remunerada, conforme Portaria 011 -P, de 3 de março de 1995, a contar de 22/11/1994, a qual recebeu autorização de registro deste Tribunal de Contas pela decisão prolatada à fl. 63 dos autos do Processo TC-397/1995, cujos proventos foram fixados no valor de R\$ 947,44 (fls. 4, 5, 10/11, evento 10).

Quanto ao regime previdenciário dos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo, salienta-se que a Lei Complementar n. 943, de 13 de março de 2020, com fundamento nos arts. 42, §§ 1º e 2º, e 142, § 3º, inciso X, da Constituição Federal, mediante alterações introduzidas à Lei n. 3.196/1978 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado do

Espírito Santo), instituiu o denominado “Sistema de Proteção Social dos Militares”, o qual foi definido pelo art. 49-A como “o conjunto integrado de direitos, serviços e ações, permanentes e interativas, de remuneração, pensão, saúde e assistência”, conferindo ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo – IPAJM a gestão dos benefícios de inatividade e de pensões instituídas aos respectivos dependentes, ao qual compete a análise, o processamento, a concessão, a publicação e o pagamento (art. 14).

Esclareça-se, entretanto, que os benefícios previdenciários se regem pelo princípio do *tempus regit actum*.

Dispõe o art. 95, inciso I, da Lei n. 3.196/1978, alterado pelo art. 2º da LC n. 212/2001, que a reforma *ex officio* será aplicada ao policial militar que atingir 65 anos de idade.

Na espécie, o militar atingiu o limite de idade de 65 anos em 03/01/2010 (fl. 25, evento 11).

Neste caso, a incidência da hipótese legal enseja a obrigatoriedade da Administração em proceder à transferência *ex officio* do militar para reforma, em obediência ao princípio da legalidade (art. 37, CF).

O militar foi ocupante da Graduação de Cabo, havendo sido transferido para a situação de Reserva Remunerada, conforme já explanado, com proventos fixados com base no soldo de 3º Sargento, acrescido de 25% de adicional de inatividade, cujo ato, já apreciado por este Tribunal de Contas e devidamente registrado em 16/02/1995, teve seus efeitos consolidados.

Consoante documento colacionado à fl. 1, evento 11, o militar fez a opção pela modalidade de remuneração por subsídio, nos termos do art. 18 da LC n. 420/2007, havendo sido enquadrado na graduação de 3º Sargento-17.

Dispõe o art. 18 da LC n. 420/2007 que “Aplicam-se as normas desta Lei Complementar, no que couber, aos militares, transferidos à inatividade, assim como aos pensionistas dependentes de exmilitares em idêntica condição, ocorrendo o enquadramento na tabela de subsídio, nas referências, conforme o Anexo IV, e no posto ou graduação, cujo soldo serviu de base para cálculo do provento”, sendo que “O militar inativo, de que trata o “caput” deste artigo, transferido à inatividade, cujo provento foi fixado, incluindo o direito previsto no inciso II do artigo 95 da Lei nº

2.701, de 16.6.1972, será enquadrado na referência 17 (dezessete) da tabela de subsídio”.

Além disso, o § 6º do citado artigo preceitua que “Será aplicado o disposto no § 2º e no caput deste artigo com o enquadramento na referência 16 (dezesseis) da tabela de subsídio, a partir de

1º de junho de 2014 e na referência 15, a partir de 1º de junho de 2015.”

Desse modo, os proventos, no valor de R\$ 4.130,26, foram calculados em conformidade com o subsídio da graduação de 3º Sargento, na referência 2.17 da tabela de subsídio, e com a integralidade dos últimos proventos da reserva remunerada, composta do subsídio da graduação de Cabo-17, no valor de R\$ 3.335,98, e de complemento de inativo, no valor de R\$ 794,28 (fls.

2/4, evento 12).

Nada obstante, conforme demonstrado a seguir, a fundamentação do ato concessório editado pelo órgão previdenciário é insuficiente, o que não constitui óbice à autorização de registro por parte deste egrégio Tribunal de Contas, uma vez comprovada a legalidade do benefício na forma concedida, fazendo-se possível a retificação *a posteriori*.

1.1 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório

Dispõe o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que a autoridade administrativa deverá encaminhar a este egrégio Tribunal de Contas para a apreciação de sua legalidade, mediante protocolo eletrônico, o ato original de concessão da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, devidamente numerado, datado e assinado pela autoridade competente, constando, ainda, nome do interessado; cargo, graduação ou posto ocupado (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência); dispositivo legal da aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada; amparo legal da fixação de proventos e data de vigência do respectivo ato.

A portaria elaborada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo não menciona a integralidade dos dispositivos legais que regulamentam a forma de revisão do benefício concedido.

Dispõe o art. 56 da Lei n. 3.196/1978 que os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos policiais militares em serviço ativo.

A integralidade e paridade são regras previdenciárias nevrálgicas, das quais nenhum controle efetivo de legalidade de um ato de inatividade ou pensão pode passar ao largo, sob pena de se conceder um cheque em branco ao órgão gestor de previdência.

Assim sendo, a precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão de benefícios previdenciários, bem como a fixação e revisão dos proventos de aposentadoria, pensões, transferência e reserva remunerada, é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regit actum*.

Logo, deve constar da fundamentação do ato o art. 56 da Lei n. 3.196/1978.

1.2 – Da insuficiente fundamentação da fixação dos proventos

Conforme salientado acima, os proventos foram fixados no valor correspondente ao subsídio da graduação de Cabo, na referência 17, conforme planilha de fixação de proventos à fl. 4, evento 12, e Referência Salarial, extraída do SIARHES, vigente a partir de 01/01/2010, fl. 2, evento 12.

Destaca-se equívoco na demonstração dos cálculos dos proventos adotada na planilha de fl. 4, evento 12, uma vez que, conforme já salientado acima, o enquadramento do militar na inatividade ocorre no posto ou graduação, cujo soldo serviu de base para o cálculo dos proventos.

Na situação em exame, o militar foi enquadrado na graduação de 3º Sargento (o que resta, inclusive, corroborado no contracheque de inatividade da competência 01/2010, fl. 3, evento 12), percebendo os proventos desta e não da graduação de Cabo-17, acrescida de complemento de inativo, rubrica esta que não tem previsão legal.

De toda sorte, não há discrepância no valor dos proventos fixado com o que é estabelecido para a referência 17 da graduação de 3º Sargento.

Lado outro, verifica-se que no demonstrativo de fixação de proventos foi apontada como fundamentação legal da rubrica “subsídio” a Lei Complementar n. 747/2013

(<https://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEC7472013.html?identificad or=33>

0031003300370036003A004C00), que carrega a tabela de subsídios da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e que alterou o anexo III da LC n. 420/2007

(<http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEC4202007.html>), não havendo, contudo, coincidência entre o valor constante do último contracheque (fl. 3, evento 12) e da planilha de fixação de proventos com aquele fixado no anexo III da referida lei.

A exigência regimental de seja indicada na planilha de fixação a fundamentação legal de todas as rubricas dos proventos, inclusive do vencimento/subsídio, decorre do art. 37, inciso X, da Constituição Federal que dispõe que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Assim, vale mencionar que no espelho da “Referência Salarial” anexado nos autos não há menção a qualquer dispositivo legal que corrobore o valor do subsídio nele constante. Há tão somente referência a diferentes valores de subsídios sem indicar a sua fundamentação legal e nem mesmo o posto ou graduação a qual se aplica.

A comprovação do valor do subsídio, ou de suas alterações, se dá através de disposição legal e não pelo espelho do SIARHES, ou seja, ainda que o valor mencionado neste espelho seja o mesmo do contracheque, ele deve estar amparado em texto de lei.

Consoante art. 9º da LC n. 420/2007 e art. 11 da LC n. 747/2013, os subsídios dos militares serão alterados por lei ordinária.

Assim, deve ser informada na planilha/demonstrativo de fixação de proventos a lei que fixou o subsídio/vencimento do cargo, bem como todas as leis posteriores que tenham modificado o seu valor, providência indispensável para demonstrar o cumprimento do art. 56, parágrafo único, da Lei n. 3.196/1978.

Assinala-se que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636553/RS, reiterou pacificada jurisprudência, no sentido de que o ato desta natureza é complexo, sendo “Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas”, de modo que não pode este órgão de controle integrar e nem sobrepor a prática de atos de competência exclusiva do órgão administrativo, cabendo-lhe tão somente o controle *a posteriori* da legalidade.

Assim, a função fiscalizatória do ato consiste na verificação da sua legalidade mediante a exame da correta subsunção dos fatos às normas que fundamentam o benefício. Logo, compete ao órgão concessor indicar precisamente, além dos dispositivos legais que servem de suporte a cada rubrica dos proventos, a documentação onde consta a comprovação dos elementos fáticos que ocasionaram a aquisição do direito, não cabendo aos auditores desta egrégia Corte de Contas e nem a este *Parquet* o levantamento das aludidas fundamentações, as quais devem estar consignadas no demonstrativo, mas apenas certificar suas correções à luz da documentação apresentada.

Ressalta-se, por fim, que é a administração que tem a praxe na aplicação das normas do regime jurídico dos servidores, que abrangem diversas categorias funcionais, às quais são conferidos diferentes direitos e vantagens por inúmeras e específicas leis, cabendo-lhe,

portanto, demonstrar os elementos fáticos e jurídicos constitutivos das parcelas que integram os cálculos dos proventos e ao Tribunal de Contas conferir a sua exatidão.

2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

2.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, oficia para que seja concedida autorização para o registro do ato;

2.2 – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes recomendações ao Instituto de Previdência:

a) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos legais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e revisão dos respectivos proventos, consoante exposto nesta manifestação;

b) que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal (mediante a indicação especificada dos dispositivos pertinentes) de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, bem como juntar cópias das leis e atos normativos respectivos ou indicar o endereço eletrônico que contenha o documento integralmente disponível e legível na internet. – g.n.

No caso em apreço, entendo assistir razão ao douto Representante do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pelo registro do ato, com expedição de recomendação, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica e na íntegra o posicionamento do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC-0309/2023-1:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. REGISTRAR a Portaria 95/2021, que transfere da situação de Reserva Remunerada para Reforma “*Ex-Officio*”, o **Capitão PM Dirceu Rodrigues de Miranda**, a partir de **03/01/2010**, com proventos fixados no valor de **R\$ 4.130,26** (quatro mil, cento e trinta reais e vinte e seis centavos);

1.2. RECOMENDAR ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo que: **a)** retifique o ato fazendo constar os dispositivos legais que fundamentam a concessão, a forma de fixação e revisão do benefício, consoante exposto na manifestação do *Parquet* de Contas; **b)** observe, rigorosamente, o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, na instrução dos futuros processos de aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal, mediante a indicação específica dos dispositivos pertinentes, de cada rubrica da remuneração, o subsídio/vencimento, o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, bem como juntar cópias das leis e atos normativos respectivos ou indicar o endereço eletrônico que contenha o documento integralmente disponível e legível na *internet*;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.4. ARQUIVAR o processo em tela.

2. Unânime, nos termos da proposta de voto do relator, conselheiro Marco Antonio da Silva, computado conforme o art. 86 § 2º, do Regimento Interno.

3. Data da sessão: 03/02/2023 - 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente